



Número: **1006735-53.2021.4.01.3000**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **02/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
GEOVANY ALMEIDA CALEGARIO (REU)		MARINA BELANDI SCHEFFER (ADVOGADO)	
MAIKON JONES SILVA DE MOURA (REU)		MARINA BELANDI SCHEFFER (ADVOGADO)	
PEDRO LUCAS ARAUJO MOREIRA (REU)		MARINA BELANDI SCHEFFER (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15147 42866	06/10/2023 17:25	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Acre
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1006735-53.2021.4.01.3000

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: GEOVANY ALMEIDA CALEGARIO e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARINA BELANDI SCHEFFER - AC3232

SENTENÇA

I

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF em face de Geovany Almeida Calegario, Maykon Jones Silva de Moura e Pedro Lucas Araújo Moreira, objetivando a condenação dos demandados ao pagamento solidário de danos morais coletivos, no valor de R\$ 100.000,00, em razão de discurso de ódio e racismo recreativo praticado contra a população indígena através do podcast intitulado pelo grupo como "Trio Submundo", bem como a condenação dos requeridos à retratação pública, mediante vídeo a ser publicado em suas redes sociais particulares, com reconhecimento expresso da ilicitude das falas, em duração não inferior ao tempo em que proferiram as falas agressivas.

O MPF narrou que elementos informativos colhidos no Inquérito Civil n. 1.10.000.000351/2021-51, instaurado a partir de representação dos indígenas Ninawa Inu Pereira Nunes Huni Kui e Soleane Manchinery, demonstraram conduta racista praticada contra populações indígenas a partir de comentários proferidos no âmbito do podcast "Trio Submundo" pelos Maykon Jones, Geovany Calegario e Pedro Moreira.

Os comentários foram veiculados no dia 04/06/2021 e publicados nas redes sociais. O MPF aduziu que, segundo os requeridos, a proposta do programa consistia em comentar, de forma humorística, matérias publicadas na imprensa local, e a primeira matéria comentada pelo trio foi intitulada "Indígena é resgatado após se perder na mata", onde teriam feito vários comentários discriminatórios.

Após a divulgação do vídeo do Podcast, rapidamente os fatos foram noticiados na imprensa local em razão dos comentários racistas e homofóbicos detectados por espectadores, circunstância que motivou os apresentadores - poucas horas após a publicação - a retirarem o vídeo da internet, com posterior cancelamento do programa, face a repercussão negativa na sociedade acreana.



Segundo o MPF, os comentários feitos constituem discurso de ódio, com nítida discriminação em razão da etnia da pessoa que foi objeto da matéria. Afirmou que a utilização da rede mundial de computadores, em especial da plataforma de vídeos YouTube e Instagram, confere à prática e aos danos gerados um caráter transnacional, e não fica restrito a locais específicos dentro ou fora do território nacional.

Sustentou que o programa repercutiu a tal ponto de o presidente da Federação do Povo Huni Kui do Acre, Ninawa Huni Kui entrar em contato telefônico com o MPF para repudiar as declarações dos requeridos, o que foi seguido pela representante Soleane Manchinery. Dessa maneira, concluiu que o trio violou direitos fundamentais do indígena retratado na matéria e de toda uma coletividade formada pelos indígenas, infringiu deveres e obrigações previstos em tratados internacionais, princípios e valores éticos e sociais presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

O MPF destacou que a tentativa de acordo extrajudicial não foi possível pela falta de interesse dos demandados.

Inicial instruída com cópia do Inquérito Civil nº 1.10.000.000351/2021-51 e das gravações audiovisuais dos comentários feitos pelos requeridos no referido Podcast.

Foi apresentada contestação (ID 754283965), na qual os demandados sustentaram estarem protegidos pelo direito ao humor e à liberdade de expressão e de criação artística. Afirmaram não haver, nos autos, elementos caracterizadores de ilícito civil, sendo indevidos os danos morais coletivos. Argumentaram violação ao direito à igualdade, sustentando que várias pessoas da sociedade praticam atos semelhantes e são ignorados pelo Ministério Público Federal. Pediram a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a fixação de montante indenizatório compatível com a capacidade financeira dos demandados.

Instados para especificar provas, os requeridos manifestaram interesse de conciliação, requerendo a intimação do MPF para propor acordo. Pediram também o sobrestamento do presente processo, até julgamento do processo criminal decorrente dos mesmos fatos. Não pediram a produção de novas provas (ID 1094243769).

O MPF afirmou desinteresse na conciliação e na produção de novas provas, bem como refutou o pedido de sobrestamento ante a independência das instâncias (ID 1119858249).

É o relato. Decido.

II

Passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Tendo em vista que, em sede extrajudicial, os demandados rejeitaram a proposta de acordo feita pelo MPF (fls. 56-57 do ID 716091988) e que o MPF já afirmou, em duas oportunidades no presente processo, que não aceita conciliar no presente caso, indefiro o pedido de designação de audiência conciliatória.

Rejeito também a pretensão de sobrestamento da presente ação até o julgamento do processo criminal. Isso porque há autonomia entre referidas.



Eventual sentença absolutória não exerceria nenhuma influência sobre o processo cível, salvo se for reconhecido, categoricamente, a inexistência material do fato ou se for afastada a autoria ou participação (art. 66, do CPP c/c art. 935 do CC).

Assim, deve o presente processo ter curso regular.

Quanto ao mérito, os comentários feitos no Podcast intitulado “Trio Submundo” (cuja existência e autoria não configuram ponto controvertido nos autos) foram os seguintes (vide gravações de ID 716137448 e 716153482):

“Maykon Jones: É o seguinte, ‘indígena é resgatado após se perder na mata’.

Geovany Calegário: Comentários Pedro Roi.

Pedro Moreira: É por isso que o Bolsonaro fala mal dos indígenas. O indígena tem um único trabalho. Ele nasce e vive. O único trabalho dele é conhecer a floresta. Nem isso esse vagabundo conseguiu fazer.

Maykon Jones: opa, opa, não chama de vagabundo.

Pedro Moreira: vagabundo, vagabundo.

Geovany Calegário: Índio não é vagabundo.

Pedro Moreira: vagabundo. Quem não conhece a floresta é vagabundo. Opiniões fortes aqui: vagabundo.

Maykon Jones: inclusive, eu queria mandar um abraço para todas as etnias do Acre, entendeu? No coração.

Geovany Calegário: eu, eu sou da índia... da tribo que “dáoânus”.

Maykon Jones: eu vou provar que esse índio é nutella.

Geovany Calegário: fale.

Maykon Jones: bicho, primeira coisa: ele está de roupa.

Geovany Calegário: espingarda!

Maykon Jones: espingarda. E ele está de tênis! Isso aqui é uma roupa de uma pessoa do Taquari. Não é para andar na selva.

Geovany Calegário: e a rua é igualzinha! um índio se perder na mata é igual a dizer que o Bocalom se perdeu lá em Acrelândia. Não tem como!”

O cabimento dos danos morais já se encontra pacificado na jurisprudência, tendo o



STJ, na publicação da Jurisprudência em Teses, edição n. 125, enunciado na Tese 2: "O dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade".

Cabe aferir se houve violação injusta e intolerável a valores fundamentais da coletividade.

No caso dos autos, mesmo considerando o contexto em que proferidos – programa de humor - os comentários acima descritos possuem nítido caráter discriminatório.

Veja-se que o demandado Pedro Moreira diminui e ridiculariza não somente o indígena retratado na notícia, mas toda a comunidade indígena, ao afirmar que “o único trabalho do índio é conhecer a floresta” e afirmando que nem isso o indígena da notícia conseguiu fazer, chamando-o de “vagabundo”.

Em seguida, o requerido Maykon Jones se direciona à imagem do indígena e passa a questionar os trajes da pessoa retratada na matéria, chamando-a de "nutella", além de questionar a sua identidade cultural pelo simples fato de estar vestido, discriminando assim toda a comunidade indígena.

Entre várias risadas de todos os requeridos, Geovany Calegário chega a declarar que pertence à etnia que “dá-oânus” e juntamente com Maykon comenta, como se fosse um absurdo, o fato de o índio da notícia portar uma espingarda, como se fosse algo excepcional.

Além de violarem direitos fundamentais do indígena retratado na matéria e de toda uma coletividade formada pelos indígenas, os requeridos infringiram deveres e obrigações previstos em tratados internacionais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13.5) e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 19.3).

Convém destacar que apesar de os comentários do requerido Pedro Moreira terem sido os mais ofensivos, todos eram igualmente responsáveis pelo Podcast e selecionaram e incluíram, previamente, no roteiro do programa humorístico, a matéria intitulada “indígena é resgatado após se perder na mata”, razão pela qual devem responder solidariamente.

Não é possível concluir que o conteúdo exposto esteja acobertado pelo direito à liberdade de expressão, impondo-se a repressão do ato ilícito perpetrado. O contexto humorístico não afasta a caracterização da situação versada como sendo um discurso ofensor, direcionado a uma minoria estigmatizada (comunidade indígena como um todo), difundindo mensagens de estereótipos aviltantes à dignidade do grupo atingido.

Ficou demonstrado que os comentários contidos no referido Podcast, transmitido online, propagam uma mensagem que excede os limites do humor e do exercício da liberdade de expressão, impondo-se a responsabilização por sua veiculação, em resguardo à proteção dos direitos fundamentais violados.

Com efeito, a Constituição, em seu artigo 5º, inciso IV e XIV, e artigo 220, garante a livre manifestação do pensamento, sendo indispensável ao regime democrático.

No âmbito da internet, a garantia à liberdade de expressão e à privacidade são princípios que disciplinam o seu uso conforme previsto no artigo 3º, incisos I e II da Lei nº



12.965/2014 - Marco Civil da Internet.

Não obstante a liberdade de expressão encontre especial amparo na Lei Maior, esta não é absoluta e deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, em obediência a outros valores. Neste contexto, previsto também constitucionalmente, dentre os direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º, incisos V e X, a inviolabilidade da honra e a imagem das pessoas, garantindo em caso de violação, a indenização por danos morais.

No caso *sub judice*, tem-se que os requeridos incorreram em abuso no exercício da liberdade de expressão ao utilizar-se do emprego de expressões injuriosas, afrontando a honra e a imagem da comunidade indígena.

A liberdade de expressão, se manifestamente vilipendiosa e preconceituosa, não é aceita pelo ordenamento jurídico. Os trechos antes transcritos não estão amparados pelo invocado "direito ao humor", pois atingiram a imagem da comunidade indígena, com a utilização expressões difamatórias e preconceituosas.

O Podcast transmitiu ideias preconceituosas, que atentaram contra a dignidade indígena, promovendo diminuição dos integrantes da comunidade como um todo e propagando a discriminação, afastando-se, em muito, de meras "piadas".

Mesmo considerado o contexto humorístico do Podcast, a conduta continua aviltante e merece reprimenda, observando que, sob o manto do humor, muitas vezes, de forma subliminar, atinge-se com mais gravidade a dignidade da pessoa humana, uma vez que o conteúdo humorístico é disseminado com muito mais rapidez e eficácia.

Assim, houve difusão do preconceito e danos à comunidade indígena, havendo afronta injusta aos valores daquela comunidade como um todo.

Veja-se o seguinte julgado do TRF3, em caso semelhante:

"1. A matéria devolvida para apreciação cinge-se à insurgência do MPF em relação ao quantum fixado pela sentença a título de danos morais coletivos (R\$ 2.000,00), nesta ação civil pública pela qual se aponta ofensa, pelo réu, à dignidade da comunidade indígena. 2. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Jurisprudência. 3. A Constituição da República, a "Convenção Internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação" e a Lei 6.001/73 conferem específica proteção à comunidade indígena, para preservação dos respectivos direitos, sendo reconhecidos aos índios, entre o mais, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, direitos originários, bem como a garantia do pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem. 4. Incontroverso nos autos que o réu escreveu e fez publicar no periódico "O Progresso", veiculado nos dias 27 e 28 de dezembro de 2008, artigo de opinião intitulado "Índios e o retrocesso", pelo qual deferiu violentas ofensas à dignidade da comunidade indígena, descrevendo-os, em sua



generalidade, como "bugrada", "vândalos", "assaltantes", "ladrões", "malandros e vadios" e "civilização indígena que não deu certo e em detrimento disso foi conquistada pela inteligência cultural dos brancos". 5. Com razão jurídica o MPF, eis que, diante da gravidade das ofensas, disseminadas também pela internet, o montante único de R\$ 2.000,00 arbitrado a título de danos morais coletivos se mostra acanhado, inapto a amparar o prejuízo extrapatrimonial presumivelmente sofrido pela comunidade indígena ou de exercer função repressiva e preventiva em relação a um ilícito de tamanha magnitude. Precedentes. 6. Apelação ministerial parcialmente provida, para que majorado o dano moral coletivo ao valor de R\$ 5.000,00. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, ApCiv nº 2.262.981, Registro nº 0004327-87.2009.4.03.6002, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, DJ. 11.01.2019)".

No que tange ao valor da indenização, ele deve ser fixado considerando a gravidade da lesão, o grau de reprovação da conduta e a condição econômica das partes. Em que pese a gravidade e a reprovação da conduta, algumas circunstâncias impõem a fixação de um valor indenizatório menor do que o requerido pelo MPF, no valor de R\$ 100.000,00.

No caso, segundo relatórios de pesquisa do MPF (ID 716091988, fls. 23 e seguintes), os demandados possuem baixa renda e não possuem bens de relevante valor patrimonial.

Além disso, apesar da rápida repercussão do caso, o vídeo do Podcast ficou no ar por poucas horas. Ademais, as falas agressivas possuem duração de pouco mais de um minuto (1min16s). Assim, sopesando tudo isso, o valor da compensação pecuniária pelos danos morais coletivos causados deve ser fixado em R\$ 6.000,00, quantia que, dada as circunstâncias pessoais dos demandados, será suficiente para reprimir novas práticas.

A retratação pública requerida pelo MPF também deve ser deferida. É cabível a determinação para retratação pública, proporcional ao agravo, a ser realizada nas redes sociais em que proferidas as falas preconceituosas e danosas à comunidade indígena, nos termos do artigo 5º, V, da Constituição.

III

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, para condenar os requeridos:

a) ao pagamento solidário de danos morais coletivos no valor de R\$ 6.000,00, quantia que será revertida em projetos educativos e informativos sobre a cultura indígena no Estado do Acre, elaborados com a participação direta dos povos indígenas e do MPF. Sobre esse valor, incide correção monetária desde a data desta sentença (súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

b) na obrigação de promover a retratação pública, mediante vídeo a ser publicado em suas redes sociais particulares, com reconhecimento expresso da ilicitude das falas, em



duração não inferior ao tempo em que proferiram as falas agressivas.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Intimem-se.

Rio Branco/AC, data da assinatura eletrônica.

LUZIA FARIAS DA SILVA MENDONÇA
Juíza Federal Titular
documento assinado eletronicamente

